

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-727-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 22 de junho de 2023, no GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo”, coordenado pelos professores doutores Heron José de Santana Gordilho (UFBA), Rogerio Borba (UNIFACVEST) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

A autora Glenda Grando de Meira Menezes apresentou o trabalho intitulado “O DANO SOCIOAMBIENTAL DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO: EM DEFESA DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL” , discorrendo sobre os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais da responsabilidade civil, objetiva e de execução subsidiária, do Estado por danos socioambientais relacionados ao trabalho escravo, com fundamento em sua omissão no dever de fiscalizar e controlar tais práticas ilícitas, tendo em vista a proteção integral do meio ambiente e a máxima efetividade da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Jessica Mello Tahim e Marcia Andrea Bühring apresentam o trabalho intitulado “CERTIFICADO DE CRÉDITO DE RECICLAGEM (CCRLR) NA PROMOÇÃO DA

LOGÍSTICA REVERSA”, e destacam a necessidade de se colocar um freio no consumismo exagerado e voltar-se para a renovação dos recursos, a partir da reciclagem de bens ambientais com a aplicação efetiva dos mecanismos da política nacional de resíduos sólidos, observando a novel sistemática da emissão de Certificados de Crédito de Reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos através da logística reversa.

No trabalho intitulado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO CIRCUITO DA CIÊNCIA, DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA (INPA)”, Eid Badr e Jéssica Dayane Figueiredo Santiago destacam os resultados obtidos com o projeto Circuito da Ciência, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, segundo as normas jurídicas definidoras da educação ambiental e da Política Nacional da Educação Ambiental – PNEA e a sua contribuição para a inserção do ensino do direito ambiental a partir do ensino fundamental.

O artigo “A MINERAÇÃO LUNAR E AS DISCUSSÕES SOBRE A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE ESPACIAL” , de Anderson de Jesus Menezes destaca as digressões doutrinárias sobre a utilização de recursos naturais ambientais da Lua e dos planetas. Em seguida, Clarissa Gaspar Massi , Miguel Etinger de Araujo Junior, no artigo intitulado “A IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANAS E AS QUESTÕES CLIMÁTICAS: RETROCESSO DA LEI Nº 14.825/2021”, criticam a redução da metragem das Áreas de Preservação Permanente Urbana estabelecida pela Lei nº 14.825 /2021, uma vez que essa redução pode proporcionar impactos negativos em questões envolvendo as mudanças climáticas.

O artigo intitulado “ACESSO AO CRÉDITO RURAL COMO TECNOLOGIA SOCIAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” , de Emanuelle Siqueira Primon, analisa o socioambientalismo no âmbito do direito ambiental e do agronegócio, destacando a necessidade de se conjugar a sustentabilidade ambiental visando um crescimento qualitativo e não apenas quantitativo e, dessa forma, proteger a propriedade familiar no contexto do desenvolvimento humano, na redução das desigualdades e da pobreza e na promoção da justiça social.

Antonio José de Mattos Neto, Waldir Macieira da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, no artigo intitulado “EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA”, analisam os direitos sociais como direitos fundamentais e contextualizaram a precária educação dos moradores das áreas rurais, concluindo que o

Estado vem falhando na implementação desse direito fundamental dos habitantes do meio agroambiental amazônico.

No segundo bloco de apresentações, o artigo MUDANÇAS CLIMÁTICAS, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NA AMÉRICA LATINA, de Talissa Truccolo Reato , Luiz Ernani Bonesso de Araujo e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa a mitigação das mudanças climáticas, a busca por igualdade social e pelo alcance da sustentabilidade (na sua dimensão ambiental) como desafios para a América Latina, questionando em que medida as mudanças climáticas e a falta de uma efetiva sustentabilidade ambiental influenciam na desigualdade social na América Latina, concluindo pela necessidade de a América Latina precisar fomentar seu crescimento, porém, ao mesmo tempo, precisa preservar a Natureza.

Já o artigo EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA, de Antonio José De Mattos Neto , Waldir Macieira Da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, versou sobre a educação do campo no meio ambiente amazônico, tendo como objetivo demonstrar que o direito à educação do campo é um direito fundamental social, sendo contributo para ampliação das suas possibilidades e do bem-estar da sociedade, especialmente o povo do campo amazônico, concluindo que o direito à educação do campo é um direito fundamental social dos habitantes do meio agroambiental amazônico, a quem deve ser garantido políticas públicas com ensino adequado à realidade local, em respeito aos saberes, cultura e tradições regionais.

Em seguida foi apresentado o artigo REFORMA AGRÁRIA CONSTITUCIONAL E O PROCESSO DE FINANCEIRIZAÇÃO DA TERRA RURAL, de Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria, onde se discutiu a alteração pontual da estrutura agrária brasileira vigente, em regiões do país, que eventualmente não estejam a observar a função social da terra (e da propriedade rural) e os princípios de justiça social, na forma proposta pela Constituição da República de 1988, posto que abriga normas cogentes de direitos sociais fundamentais.

Ainda Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria apresentaram AS NORMAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL INERENTES À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: UMA REVISÃO NECESSÁRIA, onde se propôs uma reflexão inerente à atual regulamentação dos direitos de propriedade intelectual em território nacional, no tocante à produção e comercialização de sementes de grãos, visando entender o aparato jurídico posto, bem como de se propor medidas de direcionamento econômico, que possam,

por meio de instrumentos específicos, reposicionar a agulha diretiva da economia atual, verificando-se que o aparato jurídico-administrativo atual privilegia apenas os detentores de direitos de propriedade intelectual sobre sementes de diversos grãos, notadamente o de soja, apresentando-se medidas propositivas que visam enquadrar o capital em meios que possibilitem a geração de riqueza, mediante a criação de mercados internos regionalizados, voltados prioritariamente a garantir o direito à alimentação

Já encerrando o segundo bloco, A CONSTRUÇÃO DE DECISÕES AMBIENTAIS DEMOCRÁTICAS E O ACORDO DE ESCAZÚ, de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo analisaram a proposta de mineração em terras indígenas no Brasil, que foi apresentada no Projeto de Lei n. 191/2020, e a imposição constitucional de oitiva das comunidades afetadas, em meio aos debates para a implementação dos compromissos assumidos no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, celebrado em Escazú, Costa Rica. Concluiu-se que somente por meio do processo, de acordo com a Teoria Neoinstitucionalista, é possível criar um espaço de decisibilidade que propicie a participação popular na criação, aplicação, extinção ou transformação de direitos que versem sobre o meio ambiente, em especial a normatização que diz respeito à exploração da mineração em terras indígenas, bem como o desenvolvimento sustentável e outras atividades potencialmente poluidoras.

E o último artigo, também de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisou os mecanismos do Direito Penal dispostos na legalidade, relacionados ao rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho/MG, ocorrido em 2019, buscando avaliar a proporcionalidade das sanções penais aplicáveis no contexto fático, a fim de compreender se as sanções tipificadas na legalidade, de fato, trazem proteção aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, especialmente no que se refere à poluição do Rio Paraopeba, concluindo-se que as penas cominadas nos crimes ambientais apurados no caso de Brumadinho não observaram o dever de proporcionalidade e violaram o princípio da vedação à proteção deficiente. Tal constatação evidencia a necessidade de se repensar as normas ambientais e a legislação penal, a fim de garantir uma proteção adequada dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, bem como prevenir tragédias ambientais semelhantes no futuro

No último bloco, o artigo COMUNIDADES INDÍGENAS, MEIO AMBIENTE E TERRITÓRIO: OS CAOS DOS TERRITÓRIOS RAPOSA SERRA DO SOL NO BRASIL E DO PARQUE NACIONAL NATURAL EL COCUY NA COLÔMBIA, da pesquisadora

colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa comparativamente a violação dos direitos das comunidades indígenas a partir dos casos Raposo Terra do Sol no Brasil e do Parque Nacional Natural El Cocuy na Colômbia.

O artigo A LUTA DOS POVOS ORIGINÁRIOS PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS TERRITÓRIOS ANCESTRAIS NA AMÉRICA-LATINA, do Professor Doutor Heron Gordilho (PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL analisa a revisão analisa o papel dos povos originários da América-latina na sustentabilidade ambiental e a implantação da "renda verde" como forma de pagamento pelos serviços ambientais globais por eles prestados.

O artigo REGISTRO PAROQUIAL: ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA, da professora Adriana de Avis (FIBRA, FABEL, FCC), em co-autoria com Natália Altieri Santos de Oliveira, Doutoranda em Direito na UFPA, analisa o instituto do Regime Paroquial e sua aplicação a partir do Decreto n. 1.318/1854, enquanto instrumento jurídico e histórico de ocupação fundiária no Brasil, concluindo que apesar de não poder ser utilizado como documento comprobatório de direitos reais, ele pode ser visto como uma fonte histórica para a melhor compreensão da História fundiária brasileira.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DA DOUTRINA AFRICANA UBUNTU À UMA PERPECTIVA NÃO ANTROPOCÊNTRICA EM PROL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, do Professor Doutor Tagore Trajano Silva, (Coordenador do PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa como a doutrina tradicional africana ensina valores ambientais que contribuem com a sustentabilidade ambiental.

O artigo O ECO-FEMINISMO EM ÁFRICA: A EXPERIÊNCIA DA LÍDER AMBIENTAL, da pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD /UCSAL, analisa a contribuição da eco-feminista Wangari Muta Maathai, líder ambiental e primeira mulher africana a vencer o Prêmio Nobel em 2004.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Prof. Dra. Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA

# ORIGEM DA POSSE NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ

## ORIGIN OF POSSESSION IN BRAZIL AND THE STATE OF PARÁ

Natalia Altieri Santos De Oliveira <sup>1</sup>  
Adriana de Aviz <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho busca analisar a origem da posse no Brasil e sua influência na estrutura fundiária do Estado do Pará, a partir de um estudo histórico-jurídico que se inicia no período colonial, com o regime de sesmarias. Utiliza o método interpretativo histórico, abordagem quali-quantitativa e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Justifica-se pela importância do entendimento da origem da posse no Brasil e o sistema fundiário paraense. Apresenta a evolução histórica da legislação fundiária no Brasil e no Pará, iniciando pelo período colonial, passando pela suspensão do regime sesmarial, bem como a criação e aplicação da Lei de Terras, em 1850. Discute ainda os efeitos na posse no Pará nos primeiros anos da República. Conclui que posse é uma das principais formas de ocupação da terra no Brasil e no estado do Pará, existindo independente da propriedade, na medida em que tal direito apenas passou a existir no território nacional após 1850.

**Palavras-chave:** Posse, Regime fundiário, Lei de terras, Pará, Brasil

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to analyze the origin of ownership in Brazil and its influence on the land structure of the State of Pará, based on a historical-legal study that begins in the colonial period, with the sesmarias regime. It uses the historical interpretative method, a quali-quantitative approach and bibliographic and documentary research techniques. It is justified by the importance of understanding the origin of ownership in Brazil and the Paraense land system. It presents the historical evolution of land legislation in Brazil and Pará, starting with the colonial period, passing through the suspension of the sesmarial regime, as well as the creation and application of the Land Law, in 1850. It also discusses the effects on ownership in Pará in the early years of the Republic. It concludes that possession is one of the main forms of land occupation in Brazil and in the state of Pará, existing independently of ownership, insofar as such a right only came to exist in the national territory after 1850.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente - PPDG/UFPA. Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente - PPGD/UFPA. Docente do Centro Universitário FIBRA. E-mail: nataliaaltieri@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Sociais (UFPA) e em Direito pela Faculdade de Belém (FABEL); Mestre em Sociologia (UFPA); Docente no Centro Universitário FIBRA, FABEL e FCC. E-mail. a\_aviz@yahoo.com.br

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Possession, Land regime, Land law, Para, Brazil

## 1 INTRODUÇÃO

A posse enquanto um instituto sempre esteve atrelada, no Direito brasileiro, à propriedade e seus desdobramentos<sup>1</sup>. Porém, estudos jurídicos atuais apontam que a posse, no Brasil, possui importância fundamental para a concretização de diversos direitos fundamentais, de modo que deve ser entendido como um direito autônomo (OLIVEIRA, FISCHER, 2017).

Partindo desta perspectiva, o presente trabalho busca estudar a origem da posse no Brasil e seus desdobramentos na área do atual Estado do Pará, a partir de uma análise histórica iniciado no período colonial, em que é possível verificar que o modelo de ocupação do território nacional pautou-se sob a posse (sob o sistema sesmarial).

O problema inicial a ser respondido com o presente trabalho é quais seriam os reflexos da posse no Estado do Pará a partir do modelo histórico de consolidação do apossamento que foi implementado no Brasil desde o período colonial e a implementação da Lei de Terras até os primeiros anos da república no Estado do Pará.

A hipótese inicialmente formulada para responder tal problema e que serão provadas ou não são que tal como ocorreu no Brasil como um todo, no Pará também teve a sua ocupação predominantemente a partir de modelos de apossamentos que iam além da propriedade.

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é o estudo da origem da posse no Brasil, tendo como objetivos específicos a análise da posse desde o período colonial e, a partir deste, entender a consolidação da posse na atual área do Estado do Pará.

Ademais, serão estudados também as demais formas de apossamento existentes tanto no Brasil quanto na região do Pará, passando pelo sistema sesmarial, senhorial, Lei de Terras, até o período inicial da república no estado paraense.

Assim sendo, a importância deste trabalho ocorre em razão da necessidade de se conhecer a origem da posse no Brasil e no Estado do Pará, na medida em que se trata da principal forma de ocupação do território nacional, conforme será demonstrado nesse artigo.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente trabalho foi o método interpretativo histórico, com abordagem qualitativa e quantitativa, e as técnicas bibliográfica baseada em diversos autores, conforme será explicado no decorrer do texto, além de dados a partir de documentos históricos.

Outrossim, buscando a exposição de todo o conteúdo, este trabalho foi dividido em quatro demais seções além desta, segmentado entre a evolução histórica da legislação fundiária

---

<sup>1</sup> Vide as teorias clássicas de Savigny e Ihering e o próprio Código Civil de 2002.

no Brasil e no estado do Pará; um breve estudo do regime da posse e seus efeitos; a regularização das posses com o advento da República no Estado do Pará, e a conclusão do presente trabalho.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ**

O objetivo desta seção é fazer uma retrospectiva da legislação fundiária no Brasil e no Estado do Pará, com a finalidade de se entender melhor a aplicação prática da lei de terras de 1850.

A relação desta seção com o objetivo geral do trabalho se dá em razão do entendimento de todo contexto histórico que culminou na edição da lei de terras, posto que para se compreender a consolidação do direito de propriedade por meio da análise dos registros paroquiais, se faz oportuno o conhecimento das razões que culminaram para a edição da lei e a criação do referido instituto.

Neste sentido, a divisão desta seção dar-se-á com base na ordem cronológica de acontecimento histórico. A primeira parte a ser analisada e apresentada é a questão da legislação colonial e seus efeitos, ao passo que o ordenamento jurídico criado no Brasil era oriundo da aplicação das Ordenações do Reino de Portugal; em ato contínuo será apresentado o regime de posse e seus efeitos; a lei de terras de 1850, o decreto 1.318/1854 e seus efeitos, compreendendo as características destas normas, bem como os seus efeitos práticos e a instituição do Registro Paroquial; e por fim, a regularização das posses com o advento da República de 1891 no estado do Pará com os seus respectivos efeitos.

### **2.1 A LEGISLAÇÃO COLONIAL DE TERRAS E SEUS EFEITOS**

A origem da estrutura agrária nacional encontra-se no Direito Português, haja vista que não houve a criação inicial de uma legislação própria para a colônia (BENATTI, 2003). Com a ocupação portuguesa em 1500, todas as terras brasileiras passaram a pertencer a Portugal, cabendo ao Rei a permissão ou não do acesso à estas (TRECCANI, 2009).

O histórico dos instrumentos legais de organização das terras inicia-se com as Ordenações Portuguesas<sup>2</sup>, sendo com a Ordenação Filipina<sup>3</sup>, promulgada em 1603, que se encontra a representação da última fase de evolução do regime de sesmarias. Foi neste regime que se iniciou um grande problema para história da ocupação de terras no Brasil: a imprecisão de suas delimitações<sup>4</sup>.

O regime sesmarial passou a ser aplicado no Brasil em 1531 por meio da Carta Foral de 06 de outubro do mesmo ano, e nada mais era que a doação por parte do Rei português de 14 porções de terras conhecidos com Capitania Hereditárias, tendo sido revogado em 1549 ante ao fracasso apresentado pelo sistema implementado (TRECCANI, 2011).

The sesmaria system was created in Portugal at the end of the fourteenth century. Its goal was to solve the problem of supplying the country, putting an end to a severe crisis of general food stuffs. The objective of the legislation was not to prevent land from remaining uncultivated, but rather to impose the obligation that the soil be utilized. In an effort to understand the peculiar characteristics of the system, researchers have stressed that, in Brazil, the Portuguese Crown needed to establish a judicial system capable of securing colonization. The sesmaria system was established in Brazil not to resolve the question of access to land and its cultivation, as was the thinking in Portugal, but to regularize colonization. (MOTTA, 2005, p. 02)<sup>5</sup>.

Eram concessões gratuitas para homens de muitas posses, mas não eram feitas de forma incondicionada, na medida em que aqueles que recebiam as porções de terras tinham como obrigação a construção de torres ou fortalezas para a defesa da terra, bem como o dever de levar pessoas para promover o povoamento das novas terras, sob pena de ter a terra devolvida

---

<sup>2</sup> “Os códigos legislativos portugueses mais abrangentes eram denominados Ordenações do Reino, que eram regulamentos que levavam o nome dos reis que as faziam elaborar ou compilar e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos. Trata-se das Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas, promulgadas no ano de 1595 e editadas em 1603, período de domínio espanhol do império luso.” (COSTA, 2011, p. 2193).

<sup>3</sup> As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigindo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. (ALMEIDA, 1870).

<sup>4</sup> As áreas das sesmarias doadas eram muito imprecisas, pois seus confrontantes eram referências naturais e genéricas, o que não permitia, na própria demarcação, delimitar a extensão da área. Para se ter uma ideia de como eram vagos os pedidos, pois nem mesmo quem solicitava a gleba sabia com exatidão o que pedia, citaremos algumas expressões usadas nos pedidos: “limitada pelo outeiro que está sobre o Varadouro”; “pelo caminho... até o oiti que está ao passo onde mataram o Varela”; “toda a terra que se achar devoluta e sem dono”; “toda a terra e sobra que estiverem dentro das ditas confrontações”; “todas as terras que nestes meyo se acharem” (PORTO apud BENATTI, 2003, p. 49).

<sup>5</sup> O sistema de sesmaria foi criado em Portugal no final do século XIV. Seu objetivo era resolver o problema de abastecimento do país, pondo fim a uma grave crise de gêneros alimentícios em geral. O objetivo da legislação não era impedir que permanecessem terras não cultivadas, mas impor a obrigação da utilização do solo. Em um esforço para compreender as características únicas do sistema, pesquisadores têm salientado que, no Brasil, a Coroa Portuguesa precisou estabilizar um sistema jurídico que assegurasse a colonização. O sistema de sesmarias foi estabelecido no Brasil não para resolver a questão do acesso a terra e o seu cultivo, como era o pensamento em Portugal, mas para regularizar a colonização. [tradução livre do autor]

ao patrimônio público real, o que mais tarde seria conhecido como terras devolutas (ROCHA *et al*, 2010).

Durante o período em que o sistema sesmarial esteve em vigor no Brasil, diversas leis, decretos, cartas régias, alvarás, provisões, resoluções e avisos foram editados, o que culminou em uma confusão legislativa. Entretanto, é possível apontar algumas cláusulas como ditas essenciais para que a Carta de Sesmaria fosse considerada válida, como a questão do aproveitamento, que consistia na exigência de “lavrar” a terra, sendo esta uma exigência que justificava a concessão das cartas; a medição e demarcação, que era considerada como sendo uma obrigação que era dificultada pela escassez de técnicos capacitados bem como em razão da imensidão do território brasileiro; o registro da carta em livro próprio; o pagamento de foro, que variava em razão do tamanho da terra e a sua distancia das cidades; e por fim, a confirmação da carta pelo rei português (ROCHA, *et al*, 2010).

Por meio do Decreto de 21 de maio de 1821, a Coroa Portuguesa passou a assegurar a garantia do domínio e da posse contra qualquer pretensão do Estado, garantindo aos proprietários o poder absoluto sob suas terras, pois entendia que tratava-se de uma infração grave ao direito de propriedade, que por sua vez era considerado sagrado. Determinava ainda que o Estado apenas poderia tomar para si as terras se previamente entrasse em comum acordo com o proprietário da terra, mediante o pagamento prévio por parte da Fazenda Real.

DECRETO - DE 21 DE MAIO DE 1821 - Prohibe tomar-se a qualquer, cousa alguma contra a sua vontade, e sem indemnisação.

Sendo uma das principaes bases do pacto social entre os homens segurança de seus bens; e Constando-Me que com horrenda infracção do Sagrado Direito de Propriedade se commettem os attentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado, e Real Fazenda, effeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles, que os mandam violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer titulo para poder requerer a devida indemnisação: **Determino que da data deste em diante, a ninguem possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que fôr possuidor, ou proprietario; sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commum acordo se ajuste o preço, que lhe deve por a Real Fazenda ser pago no momento da entrega;** e porque pode acontecer que alguma vez falem meios proporcionaes a tão promptos pagamentos: Ordeno, nesse caso, que ao vendedor se entregue Tittulo apparelhado para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle constrangimento consinta em lhe ser tirada a cousa necessaria ao Estado e aceite aquelle modo de pagamento. Os que o contrario fizerem incorreção na pena do dobro do valor a beneficio dos offendidos. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1821. Com a rubrica do Principe Regente. Conde dos Arcos. **[grifo nosso]**.

O Decreto passou a reconhecer a aquisição da propriedade como simples e direta, pois com a ocupação e uso, ocorreria a tradição, fazendo com que a propriedade senhorial passasse a ter o mesmo *status* da propriedade sesmarial.

Esse costume continuou em vigência mesmo depois de promulgada a Lei 601, de 18 de setembro de 1850 – conhecida como Lei de Terra – ou porque não havia nenhuma sanção eficaz, pois o simples fato de não legitimar as terras ocupadas não foi suficiente para limitar o costume, ou porque havia o entendimento de que as terras devolutas podiam ser usucapidas, ou seja, quem estivesse na terra há mais de vinte anos podia reivindicar a propriedade da terra. Assim, a prescrição aquisitiva (usucapião) é uma forma particular de adquirir o domínio, consagrado tanto pelo Direito Romano como também pelas Ordenações. (BENATTI, 2003, p. 84).

A propriedade senhorial era aquela que se fundamentava na posse sem qualquer embasamento jurídico que a tornasse legal, que se legitimava por meio de dois pressupostos: o cultivo e o benefício da terra (BENATTI, 2003).

É notável, assim, a predominância das grandes porções de terra, fossem elas propriedade sesmarial, fosse propriedade senhorial, gerando inconformismo das camadas menos favorecidas economicamente, que não possuíam terras para trabalhar ou até mesmo fixar moradia fixa, fomentando a ocupação em terras que não estivessem aproveitadas com o cultivo efetivo, fazendo com que estas últimas terras rapidamente se mostrassem produtivas do que aquelas que eram oriundas das concessões sesmarias, culminando na suspensão do referido sistema, que ocorreu em 1822, após a publicação da Resolução do Reino nº 76 (SANTOS, 1986).

N. 76.- REINO.- RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822 Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral Constituinte. Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 annos com a sua numerosa familia de filhos e netos, não sendo jámais as ditas terras comprehendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente. Responde o Procurador da Corôa e Fazenda: Não é competente este meio. Deve portanto instaurar o supplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse ; e assim se deve consultar. Parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa, e Fazenda, com quem se conforma. Mas V. A. Real Resolverá o que Houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1822. **RESOLUÇÃO Fique o supplicante na posse das terras que tem cultivado, e suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa.** Paço, 17 de Julho de 1822. Com a rubrica de S. A. Real do Principe Regente, José Bonifácio de Andrada e Silva. [grifo nosso].

Um dos motivos que levaram ao insucesso do regime sesmarial foi o desvirtuamento do objetivo inicial deste (que era a ocupação mediante a posse efetiva e o cultivo), ao passo que

o que ocorreu foi que os títulos desde o início foram perpétuos, sendo dados a homens com muitas posses, capazes de construir fortalezas para defender a terra de invasores, culminando na criação de latifúndios e o uso de mão-de-obra escrava (BENATTI, 2003).

Assim sendo, é possível notar que a necessidade de uma organização jurídica que regulamentasse o acesso a terra sempre um problema latente na sociedade brasileira, especialmente em razão de que inicialmente era implantado no Brasil normas oriundas de uma realidade diversa, o que causou diversos problemas (PORTO, 1979), como já exposto. Nesse sentido, a promulgação de uma lei brasileira que regesse não apenas o acesso à terra mas também organizasse quais eram as propriedades que ainda estavam sob o domínio público e quais haviam passado para o domínio particular se mostrava como sendo essencial para acabar com o caos que passou a imperar após a suspensão do regime sesmarial, conforme será elucidado na próxima seção.

### **3 O REGIME DE POSSE E SEUS EFEITOS**

Após a suspensão do regime sesmarial, em 1822, o Brasil passou a não ter nenhum tipo de norma que regulamentasse devidamente o acesso a terra, coexistindo diferentes formas de apropriação da terra, dividindo-se entre as propriedades que eram oriundas das sesmarias confirmadas; as posses ilegítimas que se eram as sesmarias caídas em comisso em razão do descumprimento de alguma cláusula, e posses estabelecidas em terras públicas sem qualquer alvará do poder público (ROCHA *et al*, 2010). Cumpre destacar, nesse sentido, que as posses ilegítimas se expandiram em demasia, motivo pelo qual tal período passou a ser conhecido como período áureo da posse (MATTOS NETO, 2006).

Tal fato histórico deu-se pouco antes da Independência do Brasil, fazendo com o que o Estado novo nascesse com grandes problemas agrários e sem um ordenamento jurídico próprio, na medida em que ainda se aplicava as ordenações portuguesas (no caso, a ordenação Filipina, que foi a última) (ROCHA *et al*, 2010).

Visando encontrar uma solução para o caos que se fazia presente, em 1821, José Bonifácio de Andrada e Silva sugeriu que todas as sesmarias baseadas na posse e sem justo título, e que não se encontrassem cultivadas deveriam ser entregues ao poder público, ou seja, se tornariam terras devolutas (ARAÚJO, 2010).

No ano seguinte, em 1822 iniciou-se no Brasil o período chamado Regime da Posse de Terras Devolutas, situação esta que foi decorrente direta da proibição da concessão de novas sesmarias, permanecendo tal situação até 1850, pois por durante 28 anos o Brasil ficou sem

uma regulamentação de acesso a terra, facilitando a dissipação da posse sem autorização ou fiscalização oficial do governo (BENATTI, 2003).

Ao contrário do regime sesmarial, a posse pressupunha a exploração da terra para depois vir o reconhecimento legal estatal da situação. No início o posseiro ocupava terra de ninguém, nos intervalos das sesmarias. Depois, passa a ocupar as sesmarias abandonadas ou não cultivadas. Chega, por fim, às terras devolutas. Em alguns casos chega ao latifúndio semi explorado. (ARAÚJO, 2010, p. 115)

Neste período expandiram-se as posses ilegítimas, seja pelas sesmarias caídas em comisso em razão do não cumprimento das cláusulas resolutivas, seja pelas posses que foram se constituindo sem que houvesse qualquer tipo de permissão formal do poder público, fazendo com que no início da época do Império tenha havido a defesa do reordenamento do sistema agrário nacional em detrimento das sesmarias tenham sido duramente criticadas em razão de ser a origem do latifúndio (ROCHA *et al*, 2010).

É possível notar, então, que a propriedade senhorial encontrou neste contexto de ausência de regulamentação legal espaço para fomentar o crescimento do número das posses, dissipando no Brasil o número de terras irregulares, o que muito beneficiou aqueles que antes se encontravam a margem do acesso a terra, ou seja, grande parte da população.

Apesar de toda a discussão ensejando a criação de uma lei que finalmente regulasse o acesso à terra, nada foi feito de concreto na Constituinte de 1824, pois, ainda que houvesse um projeto relativo ao tema, foi aprovado apenas no artigo 179 que previa o pleno direito de propriedade.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indenização.

A discussão na Constituinte pairava em como promover a colonização efetiva das terras, sem que houvesse a doação ou ocupação desordenada das mesmas. É cristalino que a ideia central era povoar o Brasil, mas sem que para isso houvesse a perda de mão de obra, ao passo em que o tráfico de escravos estava próximo do fim (CARVALHO, 1981).

Nesse sentido, é notável que se buscava muito mais a normatização da colonização efetiva do que de fato criar mecanismos de acesso à terra, ou até mesmo criar meio de regularizar a situação pendente no que tangia às sesmarias caídas em comisso (e portanto, não eram consideradas propriedade) e as posses irregulares (fossem em área privada ou pública).

Contudo, foi com a promulgação da Lei nº 514, mais precisamente o seu artigo 16, que se pode falar na primeira tentativa de se promover a colonização do espaço brasileiro neste período de caos normativo.

A lei, que dispunha dos mais variados assuntos de organização administrativa, elucidava no supracitado artigo que a União doaria porções de terra às Províncias com a finalidade de colonizar as respectivas áreas doadas, sendo as mesmas repassadas ao domínio das províncias após o período de cinco anos caso os colonos não cumprissem com as condições impostas.

Assim sendo, houve a manutenção do regime da posse, que havia nascido justamente com o regime senhoriais<sup>6</sup>, tendo como uma das principais consequências o aumento do desconhecimento por parte do governo português de quais eram as terras que ainda eram de seu domínio legal e quais faziam parte do domínio particular.

O império da posse, como também ficou conhecido tal época, é considerado como o período que impulsionou e consolidou de vez os grandes latifúndios, justamente em razão da ausência de norma legal que regulasse o acesso à terra, bem como a abstenção por parte do governo português no tocante às fiscalizações das próprias cartas concedidas anteriores à suspensão do regime sesmarial, na medida em que muitos foram os casos em que houveram a expansão da terra.

Ademais, o fato de ter garantido o pleno direito de propriedade em nada alterou a situação em que encontrava o Brasil, na medida em que garantir tal direito pleno não era o mesmo criar mecanismos que possibilitassem o exercício deste direito constitucional; ou seja, permanecia um direito com pouca exigência e aplicabilidade de fato.

### 3.1 LEI DE TERRAS DE 1850, DECRETO 1.318/1854 E SEUS EFEITOS

A lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 foi promulgada com o objetivo de regular as terras devolutas do Império, bem como as terras que eram possuídas por meio de título de sesmaria que não haviam preenchido todos os requisitos (já que as sesmarias legais estariam com o seu domínio garantido).

---

<sup>6</sup> Entende-se por regime senhoriais o apossamento primário da terra sem que haja a transferência oficial do bem público para o patrimônio particular, sendo legitimada por meio da posse. Na época da chamada “era da posse” o sistema senhoriais se dissipou por meio do apossamento das terras devolutas (BENATTI, 2003), que posteriormente puderam sofrer o processo de legitimação, conforme previsto na lei de terras. Cumpre destacar ainda que esse regime não incluía os quilombolas, índios, caboclos, ribeirinhos, entre outros (BENATTI, 2003).

A finalidade principal da lei era por fim ao caos que imperava até então em razão da ausência de normas que regulassem o acesso à terra, passando a distinguir o que era de propriedade privada e o que era de propriedade pública (BENATTI, 2003).

A nova lei criou quatro caminhos fundamentais para o reconhecimento de propriedade: revalidação das cartas de sesmarias que, apesar de não terem observados as demais exigências legais comprovassem o cultivo da terra; a legitimação das posses, a compra das terras devolutas e doação (este último instituto aplicável só na faixa de fronteira). (TRECCANI, 2009, p. 125).

No que diz respeito às sesmarias confirmadas, a Lei de terras tinha como objetivo criar um mecanismo que consolidasse de vez a propriedade que era oriunda das sesmarias já confirmadas, afastando de vez a possibilidade das mesmas perderem o caráter de propriedade em razão de revogação vinda por Parte do reino de Portugal.

A solução encontrada foi a garantia do domínio das mesmas sem que para isso precisasse ocorrer a revalidação das mesmas, conforme se extrai dos artigos 21 e 22 do Decreto 1.318 de 1854:

**Art. 22. Todo o possuidor de terras, que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras, que fizerem parte delle, tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2º do Art. 3º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, que exclue do domínio publico, e considera como não devolutas, todas as terras, que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.**

**Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hypothecar, ou alienar os terrenos, que se achão no seu domínio. (BRASIL, 1854, grifo nosso).**

Com relação às sesmarias concedidas, o problema inicial era a sua revalidação e legitimação das posses. Faz-se mister salientar que “muitas sesmarias concedidas antes de 1822 haviam caído em comisso e que todas as propriedades ocupadas após aquela data eram posses não legitimadas” (CARVALHO, 1981, p. 42). Sendo assim, fazia-se imprescindível que as terras (propriedades ou meras posses) fossem medidas e devidamente tituladas, sob pena de serem consideradas como terras devolutas.

Aqueles que, a partir da promulgação de tal lei se apossassem das terras públicas ou alheias seriam despejados das mesmas e não teriam direito à qualquer indenização oriunda das benfeitorias que porventura tivessem feito. Tal situação assim se explicava em virtude tal

ocupação irregular passar a ser considerada como um crime, limitando, assim, o acesso à terra à quem apenas dispusesse de capital suficiente para comprá-las, excluindo aquele que apenas detivesse de sua força laboral.

Contudo, faz-se mister salientar ainda que as doações que foram feitas anteriormente à promulgação da referida lei (por meio da lei nº 514 de 1848, no seu artigo 16, supracitado) não quedaram-se anuladas, apenas ficou coibida a cessão de novas terras de forma gratuita fora das exceções previstas em lei.

As doações mencionadas outrora diziam respeito às porções de terras que o Império concedeu a cada província com o objetivo de promover a colonização, sendo vedado aos colonos que transferissem as terras enquanto que as mesmas permanecessem aproveitadas. Para que a validade das doações permanecessem, era de extrema importância que as províncias informassem ao governo central quais eram as porções que seriam aproveitadas com o fim de demarcá-las.

A coexistência desses dois regimes (o instituído pela Lei 514 de 1848 e a Lei 601 de 1850) foi confirmada por meio do Aviso nº 119 de 24 de março de 1851 (FREITAS, 1882).

**N. 119. --- IMPERIO. Aviso de 24 de Março de 1851.**

**Declara que, não estando annulladas as doações feitas ás Provincias pela Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, são com tudo d'ora em diante vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas.**

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1851. (BRASIL, 1851, grifo nosso).

Contudo, ainda que as doações fossem apenas aquelas feitas nas exceções legais, faz-se mister salientar que, de acordo com o Aviso nº 225 de 1872, ainda era possível existir outras doações gratuitas, mas seriam feitas pelo poder legislativo (LACERDA, 1882).

Outrossim, uma das grandes inovações estava justamente logo no primeiro artigo, qual seja a proibição de aquisição de terras por meio diverso à compra, salvo casos excepcionais previstos na própria lei, como por exemplo, as terras que faziam fronteira com outros países em uma zona de dez léguas que poderiam ser concedidas gratuitamente. Cumpre destacar ainda que, posteriormente, por meio da lei nº 628 de 17 de setembro de 1851, ficou defeso a disposição de arrendamento nas terras que eram consideradas como devolutas.

Um dos principais pontos de destaque da lei de terras é questão da conceituação de que por ventura seria considerado como terra devoluta, previsto no artigo 3º. De acordo com a lei, terra devoluta era, por exclusão, toda aquela que não se encontrasse aplicadas para algum uso público; não fizessem parte do domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem

havidas por sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; aquelas que, ainda que não tenham sido dadas por meio de sesmarias, ou qualquer outro tipo de concessão, apesar de terem caídas em comisso, tenham sido revalidadas pela lei; e por fim, aquelas que não se acharem apossadas, ainda que não seja por título legal, forem legitimadas pela lei.

Mas estas não eram as únicas características da lei de terras. Além da proibição do acesso à terra por modo diverso da compra, a lei revalidava as sesmarias e outros tipos de concessões que foram expedidas pelo governo (fosse ele português, no caso das cartas de sesmarias, fosse o próprio governo imperial brasileiro, no caso de outros tipos de concessões); assegurava e legitimava as posses que foram adquiridas por meio de ocupação primária ou pela compra além de se acharem cultivadas ou com o princípio de cultura e moradia habitual, tudo antes da vigência da lei.

Em termos jurídicos, a propriedade privada da terra inexistia no Brasil até a promulgação da Lei de Terras em 18 de setembro de 1850. O acesso legal a terra era obtido mediante a concessão de sesmarias e datas de terras, as quais foram extintas em 1822. Desta data até a promulgação da Lei de Terras, a posse se constituiu na única forma de obtenção de uma parcela de terras, constituindo a fase áurea do posseiro no Brasil. Na ausência de uma legislação que regulamentasse a estrutura fundiária, os litígios eram resolvidos com base nas Ordenações Filipinas portuguesas, datadas do início do Século XVII. As concessões de terras eram revogáveis e transitórias, desta forma não ofereciam as garantias de uma propriedade, em seu sentido moderno. (CHRISTILLINO, 2006, p. 01).

Ademais, é notável a prevalência do domínio da União em relação as terras devolutas, sendo das províncias apenas aquilo que havia recebido em doação em 1848, outrora citado, e que lhe foram repassados em 1888.

Pertencendo à União todo o domínio sobre terras devolutas no tempo do Império, as Províncias apenas possuíam aquilo que o governo havia lhes doado. Assim, cabia-lhes seis léguas em quadro para fins de colonização, segundo a Lei Imperial nº 514 de 1848, e além disso, mais 360.000 (trezentos e sessenta mil) hectares, que pela lei nº 3.397 de 24 de outubro de 1888 lhe foram transferidas para o mesmo fim. (LACERDA, 1960, p. 445).

É possível notar, então, que as características da lei de terras estão circunscritas com o modo de acesso a terra, e por consequência, a propriedade privada, bem como os meios que poderia haver a regularização da posse e das sesmarias caídas em comisso até então. Ademais, uma vez conceituando o que é terra devoluta, e usando uma definição por exclusão, passa-se a criar a possibilidade de se ter um número maior de terras devolutas que propriedade privada de fato.

#### **4 A REGULARIZAÇÃO DAS POSSES COM O ADVENTO DA REPÚBLICA DE 1891 NO ESTADO DO PARÁ E SEUS EFEITOS**

No estado do Pará, no período de 1700 a 1820, foram concedidas 2.143 sesmarias, tendo o ápice de concessões em 1740, com 552 concessões, ocorrendo um declínio após tal década. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de analisar todos os documentos, não era possível a constatação exata de quantas sesmarias efetivamente haviam sido confirmadas, sendo possível estimar apenas que aproximadamente 24% das solicitações de fato haviam sido confirmadas (BENATTI, 2003).

A primeira Constituição após a proclamação da República elegeu o regime federal como base do ordenamento jurídico nacional e concedeu aos estados uma autonomia até então desconhecida, entregando aos estados as terras devolutas situadas em seu território, ficando a União apenas com as áreas de fronteiras<sup>7</sup> (TRECCANI, 2009).

Na primeira Constituição Republicana, de 1.891, houve a transferência das terras de uso público da União para os Estados. Tal fato produziu desarmonia federativa, pois, cada Estado deu solução diversa para a questão fundiária, não havendo controle da União. (DE ARAÚJO; TÁRREGA, 2011, p. 10).

No mesmo ano da primeira Constituição Republicana estimou-se que, no Estado do Pará, apenas 13% de todo o território estadual encontrava-se devidamente regularizado (TRECCANI, 2009), número este considerado baixo, evidenciando, assim, que mesmo após a criação de uma lei que regulasse o acesso a terra, os problemas fundiários paraenses permaneciam.

Apesar de todas as críticas, aparentemente no Estado do Pará a situação era otimista, sendo considerada a Província com mais registros, na medida em que no relatório do Ministério da Agricultura, do ano de 1860, existiam 19.320 registros em todo o estado, divididos em 66 Freguesias, tendo sido registrado, no fim, 22.611 registros no estado do Pará (MUNIZ, 1904), sendo 595 registrados na Capital, divididos em três Freguesias (Sé, Trindade e Sant' Anna).

Considerando a precariedade das descrições dificilmente se conseguira sua localização. A própria distribuição espacial no Estado esta prejudicada em devido ao fato de que muitas freguesias do século XIX abrangiam áreas onde hoje se localizam vários municípios. (TRECCANI, 2009, p. 131).

---

<sup>7</sup> Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. [...]

Ademais, logo após a proclamação da República, com a transferência das terras devolutas para os domínios dos Estados, foi editado Decreto nº 410 de 1891, que tinha como objetivo principal a regulamentação das alienações das terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Pará, bem como dispor sobre a revalidação de sesmarias e outras concessões do Governo e para a legitimação das posses mansas e pacíficas.

Nas considerações iniciais do decreto, constava que uma das preocupações do governo paraense era dificultar a constituição de grandes propriedades, e facilitar o estabelecimento de pequenas propriedades, objetivo prático este que também era o da Lei de Terras. Para tanto, estabeleceu no decreto qual seria o tamanho máximo das ocupações primárias que poderiam ser legitimadas.

Além disso, buscava facilitar a regularização dos posseiros de boa-fé para que pudessem conseguir títulos de propriedade das terras que estavam ocupando, ainda que os mesmos não tivessem preenchidos os requisitos da lei nº 601 de 1850.

É possível notar, portanto, que o Decreto nº 410, que permaneceu em vigor até 1892 buscava manter a mesma sistemática que a Lei de Terras, na medida em que previa também a possibilidade de revalidação das cartas de sesmarias que haviam caído em comisso e a legitimação das posses (TRECCANI, 2009).

Assim sendo, a realidade encontrada foi a de que neste ano, por meio do referido decreto, o Governo paraense reconheceu todas as posses e propriedades advindas da legislação do período monárquico, e instituiu o direito de posse para todos aqueles que, na data da Proclamação da República ocupavam terras devolutas, transformando, assim, a posse em propriedade, sem qualquer ônus sob o valor do terreno, sendo obrigado apenas o pagamento do imposto territorial que foi lançado por meio do mesmo decreto (MUNIZ, 1924).

O Decreto estadual nº 410 de 1891, previa, no seu artigo 16, que os registros das terras possuídas dar-se-iam mediante a declaração dos seus ocupantes ou à vista dos títulos de propriedade respectivos, tudo em conformidade com o regulamento que posteriormente seria promulgado para executar o decreto.

Art. 16 - O Governo fará organizar em prazo improrrogável o registro das terras possuídas, estejam ou não medidas e demarcadas, sobre declarações feitas pelos respectivos ocupantes e heréus confinantes, ou à vista dos competentes títulos de propriedade, de conformidade com o Regulamento que baixar para a execução deste Decreto.

É notável em tal ponto, a semelhança de tal registro estadual com o Registro Paroquial criado pela lei de terras e regulamentado pelo decreto 1.318/1854, na medida em que se baseavam nas declarações prestadas por aqueles que se diziam ocupar a propriedade. O que diferencia é que ao contrário do registro do vigário que tinha a finalidade estatística, o registro estadual tinha como objetivo final a alienação de terras devolutas e/ou a legitimação de posses mansas e pacíficas.

O objetivo do estado do Pará era expandir a sua população, espírito liberal este que foi mantido com a Lei Estadual nº 82 de 15 de setembro de 1892, já que o estado fez uso de tal mecanismo com a finalidade principal de promover a efetiva exploração econômica de as terras de seu território sob a garantia da posse e da propriedade.

É perceptível assim, que o estado do Pará adotou uma política contrária a que preceituava a lei de terras e as legislações estaduais dos demais estados, na medida em que a lei de terras permitia o acesso à terra apenas de modo oneroso, como já fora dito, enquanto que o governo paraense estava transformando posse em propriedade por meio diverso, qual seja, não havia a compra efetiva da terra, mas sim a sua mera regularização por meio do pagamento do imposto territorial (MUNIZ, 1924).

## **5 CONCLUSÃO**

O objetivo geral deste artigo era fazer um estudo acerca da origem da posse no Brasil e seus desdobramentos na área do atual Estado do Pará, a partir de uma análise histórica iniciado no período colonial, em que é possível verificar que o modelo de ocupação do território nacional pautou-se sob a posse (sob o sistema sesmarial).

Primeiramente foi aplicado no Brasil as Ordenações Portuguesas, normas estas que foram criadas em um contexto fundiário completamente diverso ao encontrado no Brasil. Logo após a suspensão do regime sesmarial, instaurou-se no Brasil o período conhecido como “Império da Posse”, no qual era predominante o regime de posse, em detrimento da regularização das terras, o que forçava cada vez mais a criação de um ordenamento jurídico próprio que regulasse o acesso à terra.

A Lei de Terras, antes mesmo da sua promulgação já era alvo de diversas críticas, no que tangia a sua aplicabilidade e eficiência, quanto ao fato de ser uma lei que culminaria na discriminação das camadas menos favorecidas economicamente, ao passo em que previa que o acesso à terra, a partir da vigência da lei, dar-se-ia exclusivamente pela compra, salvo raras exceções, dentre as quais o acesso à terras dentro dos perímetros urbanos.

Foi possível concluir que inicialmente que somente pode-se falar em propriedade após a implementação da Lei de Terras, em 1850, de modo que até o referido período não haviam outras formas de ocupar o território que não fosse a posse, na medida em que durante muitos anos perdurou o regime da propriedade real.

Neste sentido, foi possível constatar que após a Lei de Terras, no tocante à realidade paraense e já no período republicano, a existência de diversos municípios em que houve a aplicação da lei em comento e registro paroquial como mecanismo de regularização fundiária da época.

Não obstante, ainda se faz necessária a complementação da pesquisa para se verificar se existe ou não mais diplomas legais além daquele que foi estudado no presente trabalho e se estes, de algum modo, foram em face ao que era disposto na lei de terras e houve a criação de um regime de acesso às terras estaduais diverso ao que era previsto na lei nacional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 12 dez 2015.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Regularização fundiária e terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 33, n. 2, p. 112/127, mai. 2010. ISSN 0101-7187. Disponível em: <http://h200137217135.ufg.br/index.php/revfd/article/view/9861/6737>. Acesso em: 05 dez 2015.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Apropriação de terras no Brasil e o instituto das terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 19, 2011. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330>. Acesso em 16 jan. 2016.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil**: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. Belém: Tese de Doutorado, 2003. (rever)

BRASIL. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1821**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1822**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1824**. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf?sequence=5](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5). Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. **Coleção das leis do Império do Brasil de 1848**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1849.

BRASIL. **Lei 601 de 18 de Setembro de 1850 – Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a lei nº 601 de 18 de setembro de 1950**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75492&norma=102306>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1851**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1852.

BRASIL. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1863**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1864.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 79828 – GO**. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 06 de março de 1989. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14673880/recurso-extraordinario-re-79828-go>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 617428 – SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19111943/recurso-especial-resp-617428-sp-2003-0225681-1/inteiro-teor-19111944>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 389372 – SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 04 de junho de 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4350438/recurso-especial-resp-389372-sc-2001-0152522-4/inteiro-teor-12204139>. Acesso em: 17 dez. 2014.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. **Revista Brasileira de História**, n.o 1, 1981, pp. 39-57.

COSTA, Célio Juvenal; CRUBELATI, Ariele Mazoti; LEMES, Amanda Barbosa; MONTAGNOLI, Gilmar Alves. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. **Congresso Internacional de História**. Vol. 20. No. 07. 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2015.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Lei de Terras e a transição ao capitalismo no Brasil no XIX: uma análise micro dos efeitos da Lei sobre a afirmação da propriedade. Rio de Janeiro: **Anais do XII Encontro Regional de História – Usos do Passado**, 2006, pp. 1-7. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Cristiano%20Luis%20Christillino.pdf>. Acesso em 15 jan 2016.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: a formação do patronado político brasileiro**. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FERREIRA, Eliana Ramos. Em cumprimento ao edital do reverendo vigário: os registros paroquiais no Pará – 1854-1860 (conflitos e tensões). Belém: **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada** – Vol. 7 N° 13, 2012.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Terras e Colonização**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

LACERDA, Manoel Linhares de. **Tratados das Terras do Brasil**. Volume II. Editora Alba Limitada: Rio de Janeiro, 1960.

LAMARÃO, Paulo. **Comentários à Legislação de Terras do Estado e Outros Ensaios**. Belém: Grafisa, 1980.

MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a História do Brasil. **Revista Varia História**, v. 31, p. 13-20 2004. Disponível em: [http://members.tripod.com/historia\\_demografica/bhds/bhd36/mlm.pdf](http://members.tripod.com/historia_demografica/bhds/bhd36/mlm.pdf). Acesso em: 16 jan. 2016.

MATTOS NETO, Antônio José. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 33, n. 1, 2009.

MOTTA, Marcia Maria Menendes. The Sesmarias In Brazil: colonial Land Policies In The Late Eighteenth-Century. **E-journal of Portuguese History**, v. 3, n. 2, p. 2, 2005.

MUNIZ, João de Palma. **Livro das terras**. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1885.

MUNIZ, João de Palma. **Patrimônio dos Conselhos Municipais do Estado do Pará**. Belém: Aulliard & C., 1904.

MUNIZ, João de Palma. **Legislação de Terras: Dados estatísticos**. Belém: Oficina Gráfica do Instituto Lauro Sodré, 1924.

OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de; FISCHER, Luly Rodrigues Cunha. Direito Fundamental à Posse. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 3, n. 2, p. 62-81, 2017.

PARÁ. **Decreto nº 410 de 8 de outubro de 1891**. Regula a alienação das terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Pará, e dá regras para a revalidação de sesmarias e outras concessões do Governo e para a legitimação das posses mansas e pacíficas. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2009/07/decreto-estadual-n-c2ba-410-de-8-de-outubro-de-18911.pdf>. Acesso em 04 jan. 2016.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolomo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. *In: INserir AUTOR DA OBRA PRINCIPAL. Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SANTOS, Delmiro dos. **Direito Agrário: sesmarias, terras devolutas, registro paroquial e legislação agrária**. Cidade da editora: Edições Cejup: Belém, 1986.

TRECCANI, Girolomo Domenico. **Violência e grilagem:** Instrumentos de Aquisição da Propriedade da Terra no Pará. Belém: UFPA, ITERPA, 2011.

TRECCANI, Girolomo Domenico. **O Título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade.** Belém: Procuradoria Geral do Estado do Pará, n. 20, p. 121-158, 2009.